



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Acs-5

Processo nº : 13819.002200/91-21
Recurso nº : 117.048
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.402

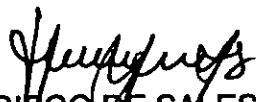
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Enquanto perdurar o litígio judicial, a variação monetária ativa decorrente dos depósitos subjudice não compõe o resultado tributável, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, em caso de êxito do sujeito passivo, observado, pois, o regime de competência dos exercícios no que se refere à obtenção da disponibilidade dos respectivos valores, que há de ser definitiva.

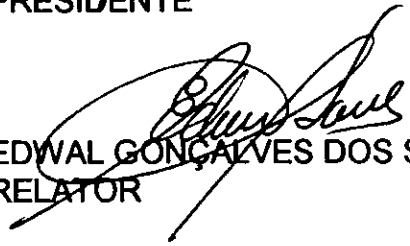
DECORRÊNCIA - C. SOCIAL - I. R. FONTE - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

Recurso nº : 117.048
Recorrente : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 194/197, da decisão prolatada às fls. 182/187, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: fls. 50/56 relativo ao IRPJ; fls. 79/83 relativo a C.SOCIAL e fls. 107/111 relativo ao I.R.FONTE.

O procedimento foi desmembrado do recurso nº 10805.003825/93-56 - Recurso nº 117.047.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação fls. 48/49: a) Falta de reconhecimento da variação monetária sobre os depósitos judiciais - Dispositivo legal infringido Art. 254 do RIR/80; b) insuficiência de correção monetária do balanço face a contabilização no ativo circulante da conta "ferramental", na qual eram registradas as "matrizes" forjadas pela própria autuada - Dispositivo legal infringido art. 347, I,"a" do RIR/80.

A Decisão recorrida teve por bem excluir da exigência, a parcela referente insuficiência de correção monetária do balanço sobre as "matrizes".

Manteve a a exigência sobre as variações monetárias dos depósitos judiciais.

Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

Restabeleceu o saldo de prejuízo a compensar relativo ao exercício de 1.987, e procedeu a retificação do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1.991, base de 1.990.

Conforme resumo as fls. 187, a exigência de recolhimento do IRPJ foi cancelada, restando apenas parcela a recolher referente o exercício de 1.991 sobre os reflexivos CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IMPOSTO DE RENDA FONTE.

Em seu apelo a recorrente insurge-se contra a manutenção da exigência sobre a variação monetária dos depósitos judiciais, transcrevendo o Voto da Ilustre Conselheira "Maria de Fátima Pessoa de Mello Cortaxo" - da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em acórdão julgado em 13-05-91 e Publ. no DOU em 06-01-95, pg. 352.

Cita ainda o Acórdão nº 101.88.678 - publicado no DOU de 16-02-96.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de recurso voluntário manifesta-se pela manutenção da ~~Decisão~~ recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre a falta de reconhecimento das variações monetárias sobre os depósitos judiciais para garantia de instância, sendo o seu enquadramento legal o art. 254 do RIR/80.

O auto de infração está fundamentado nos valores constantes do "LAUDO TÉCNICO - análise dos procedimentos" fls. 48, ao que diante de uma leve análise nos comandos acima referidos, nos quais fundamentou-se a suposta infração, não existe a hipótese de obrigação de reconhecimento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais.

A exigência fazendária fere o princípio do conceito de renda expresso no artigo 43 do CTN, que é Lei Complementar.

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”

Portanto, nos termos das normas acima, a base de cálculo do Imposto de Renda é a efetiva aquisição econômica ou jurídica de renda não sendo suficiente a disponibilidade contábil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi muito claro ao definir quando ocorre efetivamente o fato gerador do imposto de renda, verbis:

“ IR - FATO GERADOR - FORMAÇÃO - MOMENTO DA OCORRÊNCIA - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE - EXEGESE. Tributário - Imposto de Renda - Ciclo de formação do Fato Gerador - Momento da disponibilidade Econômica ou jurídica do Rendimento - CTN, art. 116 - Decreto-Lei 1.704/79 e 1.967/82 - Sumula 584/STF. 1. O fato gerador do imposto de renda identifica-se com a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (CTN art. 116). Inaplicabilidade da Sumula 584/STF, construída à luz da Legislação anterior ao CTN. 2. A tributação do imposto de renda decorre de concreta disponibilidade ou da aquisição de renda. 3. A lei vigente após o fato gerador, para a imposição de tributo, não pode incidir sobre o mesmo, sob pena de malferir os princípios da anterioridade e irretroatividade. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso provido. (Ac. unânime da 1ª Turma do STJ no Resp. n) 46.430/RS. DJU - II de 25/09-95, p. 31.076/77).

Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

A doutrina nacional também é nítida a este respeito, conforme a referência que fez Vitorio Cassone, em “Curso de Direito Tributário, Editora Atlas, 10ª Edição, p. 252/253, sobre a conclusão do plenário do XI Simpósio de Direito Tributário, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins:

“ Aquisição da disponibilidade jurídica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção de direitos de crédito, não sujeitos a condição suspensiva.

Aquisição da disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção da faculdade de usar, gozar ou dispor de dinheiro ou de coisas nele conversíveis, entrados para o patrimônio do adquirente por ato jurídico.”

Ocorre então que a variação monetária ativa dos depósitos judiciais enquanto a disposição da justiça, jamais poderá ser considerado receita auferida, vez que a impugnante não podia movimentá-la e tão pouco usufruir de seu rendimento em nenhum momento.

Nessa linha de raciocínio a 1ª e 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, já decidiu que a variação monetária ativa produzida por depósitos judiciais pertencem ao período base em que forem ganhos. (Ac. 101-88.678, 103-107.683 e 103-11.961/92).

Concluindo entendo que as variações monetárias ativas resultante dos depósitos judiciais não estão a disposição da recorrente para uso ou movimentação, motivo que voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar a exigência fazendária,

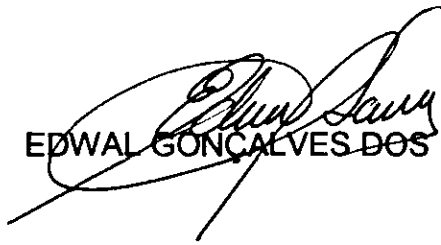
Processo nº : 13819.002200/91-21
Acórdão nº : 107-05.402

restabelecendo-se o prejuízo a compensar do exercício de 1.991, base de 1.990.

As exigências decorrentes referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE por apresentarem o mesmo suporte fático daquele relativo ao IRPJ, devem lograr idênticas decisões.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS